Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1734/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4001/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2121859
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SERVENTE DE OBRAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI – AUSENCIA DE JUSTIFICATIVAS – NÃO REGISTRO – MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. É incabível o registro da contratação temporária para exercer o cargo de servente de obras, que não se amolda às hipóteses elencadas na legislação autorizativa, seja pelo seu objeto, seja pela ausência de justificativa apta à eventual enquadramento análogo.

2. A dosimetria de penalidade no reconhecimento de irregularidade decorre de juízo racional do julgador, levando em conta as circunstâncias presentes em cada caso em concreto, não havendo que se falar em redução da multa imposta quando ausentes elementos capazes de alterar o quantum estabelecido pelo julgador.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6555/2020,** do Recurso Ordinário.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Jeferson Luiz Tomazoni, em face da Decisão Singular DSG - G. ODJ - 6555/2020, lançada ao TC/MS/4001/2018, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação de Greice Aparecida Iaguzeski, para exercer o cargo de servente de obras, no Município de São Gabriel do Oeste, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, inscrito no CPF sob o n. 501.677.901-53, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em suas razões, pugna o recorrente pelo registro do ato, ao argumento de que: (i) não houve o contraditório e a ampla defesa; (ii) houve vacância do cargo utilizando-se do art. 2º, III, “a”, da Lei Municipal para justificar a contratação; (iii) o quadro de pessoal do município é enxuto, insuficiente para atender a demanda; que não havia pessoal concursado; e (iv) a contratação observou a aplicação da LINDB; requerendo a nulidade da Decisão Singular e subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido**,** a contratação temporária não foi registrada, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade da contratação, o que é indispensável à comprovação da regularidade do ato.

O recorrente requesta pelo registro do ato, alegando que não houve o contraditório e a ampla defesa, o que não deve prosperar, pois na peça 10, dos autos principais, resta comprovada a intimação realizada.

Alega ainda vacância do cargo preenchido pela contratada, porém, este argumento não restou comprovado nos autos, assim como as demais alegações do recorrente.

Verifica-se, então, que o recorrente não juntou documento ou argumento que pudesse alterar a decisão recorrida.

Aliás, a contratação em apreço não se amolda às hipóteses autorizadoras elencadas pela legislação autorizativa, seja pelo seu objeto (servente de obras), seja pela ausência de justificativa apta à eventual enquadramento análogo.

Por fim, quanto ao pedido de atenuação da multa imposta no julgamento originário, não prospera o argumento levantado.

A dosimetria de penalidade no reconhecimento de irregularidade, decorre de juízo racional do julgador, levando em conta as circunstâncias presentes em cada caso em concreto.

Portanto, com a ausência de elementos supervenientes que alterem o quantum estabelecido pelo julgador, não há falar em redução da multa imposta.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Jeferson Luiz Tomazoni (CPF n° 501.677.901-53), por observância aos postulados de

admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6555/2020;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronald Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm